



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

Resolução CRO-PE Nº 03/2014

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo decreto Nº 68.704, de 31 de junho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica pública, com autonomia administrativa e financeira, e que tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei 5.081, de 24 de agosto de 1966 que regulamenta o exercício da profissão odontológica e,

Considerando o que determina a Resolução do CFO Nº118, de 11 de maio de 2012 - Código de Ética Odontológica;

Considerando que as lesões e alterações buco-maxilo-faciais, em situações de emergência podem oferecer, risco de morte;

Considerando a necessidade da participação do Cirurgião-Dentista nas equipes de urgência e emergência, em estabelecimentos de saúde que funcionam ininterruptamente;

Considerando a necessidade do pronto atendimento dos pacientes em situações de urgência e emergência, bem como em regime ambulatorial, sendo mantidos a qualidade e os preceitos éticos, especialmente a dignidade de profissionais e pacientes;

Considerando as responsabilidades dos Cirurgiões-Dentistas, ética, civil, penal e administrativa, como pessoal e intransferível;

Considerando as diversas interpretações acerca do desempenho ético e da interrupção do exercício legal da odontologia; e finalmente,

Considerando que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto,

RESOLVE:

Estabelecer os seguintes princípios gerais que devem nortear os procedimentos odontológicos nas diferentes modalidades de atendimento:



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

Art. 1º. Os Cirurgiões-Dentistas e seus auxiliares devem abster-se, exceto nas situações de eminente perigo de vida, de praticar qualquer ato odontológico quando não existirem as condições mínimas de instalações, biossegurança, recursos materiais, humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho pleno e seguro.

Parágrafo único: Os serviços odontológicos de urgência, emergência ou ambulatoriais deverão funcionar com a essencial participação de Técnicos em Saúde Bucal ou Auxiliares em Saúde Bucal.

Art. 2º. O Cirurgião-Dentista deve sempre comunicar ao chefe imediato e ao responsável técnico por escrito e de maneira sigilosa, as irregularidades que detectar em sua área de trabalho.

Art. 3º. É um direito do Cirurgião-Dentista recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas, ou possam prejudicar o paciente, devendo neste caso suspender suas atividades individual ou coletivamente, ressalvadas as situações de urgência/emergência.

Parágrafo único: A comunicação ao Conselho Regional e Odontologia da decisão deve ser imediata.

Art. 4º. Recomenda-se que na assistência odontológica ambulatorial deva ser atendido, no máximo, um paciente em cada trinta minutos, sem prejuízo ao que estabelece o inciso VII do artigo 5º do Código de Ética Odontológica.

Art. 5º. Recomenda-se que nos serviços de urgência/emergência o limite de pacientes atendidos seja de um paciente a cada 30 (Trinta) minutos, respeitando-se a decisão do Cirurgião-Dentista de ultrapassar, ocasionalmente, este número, considerando sua capacidade de trabalho e o fundamental respeito aos padrões éticos.

§ 1º. Nos atendimentos cirúrgicos de alta complexidade, deverão ser observados os princípios do bom senso e da razoabilidade e consideradas as condições físicas e mentais dos Cirurgiões-Dentistas.

§ 2º. O responsável técnico pelo serviço deverá comunicar, por escrito, ao gestor e/ou administrador dos serviços de saúde a necessidade de provimento de Cirurgiões-Dentistas assegurando a qualidade do atendimento.

Art. 6º. Nos serviços de urgência/emergência é vedado ao Cirurgião-Dentista plantonista realizar turnos superiores a 12 (Doze) horas ininterruptas, sendo ainda recomendado que se observe intervalo mínimo de 48 (Quarenta e oito) horas entre os plantões, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. No caso de plantões a distância será admitido o plantão de até, no máximo, 24 (Vinte



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

e quatro) horas ininterruptas, observando o intervalo mínimo de 72 (Setenta e duas) horas entre os plantões.

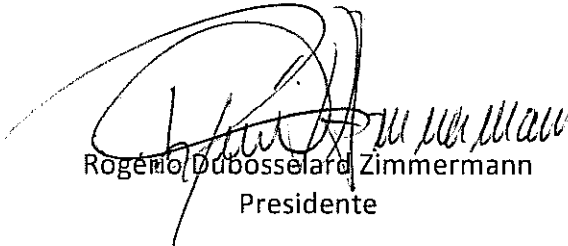
§ 2º. Na ausência do plantonista rendeiro, deverá o profissional do serviço comunicar, imediatamente, ao responsável técnico pelo serviço de saúde, o qual deverá providenciar em duas horas, no máximo, um plantonista substituto.

Art. 7º. É vedado ao Cirurgião-Dentista, sob pena de responder processo ético, perante este Conselho Regional, assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação do Código de Ética Odontológica.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 9º. Revogadas disposições em contrário.

Recife 07 de maio de 2014



Rogério Dubosselard Zimmermann
Presidente